



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 657 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/07/2015

PROCESSO Nº 1/1094/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201304808-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASA FORTE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA..

AUTUANTE: JOSÉ EVANILDO CARNEIRO

MATRÍCULA: 037.904-1-x

RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. O contribuinte foi acusado de deixar de entregar arquivo magnético referente ao ano de 2008 3. O julgador singular entendeu como nulo o Auto de infração por falta de clareza, posto não ter sido especificado pelo agente autuante quais arquivos magnéticos deveriam ser entregues 4. A 2ª Câmara de julgamento, por unanimidade de votos, resolve retornar a auto de infração ao julgamento singular, nos termos do voto do conselheiro relator, por entender não ser o caso de nulidade processual. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LAO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. A EMPRESA ACIMA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEIXOU DE ENTREGAR O ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE AO ANO DE 2008,
SENDO APLICADA UMA MULTA DE 2% DO FATURAMENTO DOC EM ANEXO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o 123,
VIII, "I", da lei 12.670/96.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Princpal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 52.127,62
Total a Pagar	R\$ 52.127,62

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO;
- TERMO DE CONCLUSÃO;
- CONSULTA DO SISTEMA GIM;

DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular entendeu pela nulidade do processo por falta de clareza, posto não ter sido especificado pelo agente autuante quais arquivos magnéticos deveriam ser entregues pelo contribuinte

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através do parece 683/2014, a ilustre Assessora Processual Tributária concordou com a fundamentação utilizada pela digníssima julgadora singular, opinando pela nulidade do auto de infração.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de Recurso **OFICIAL** interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CASA FORTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201304808-1 nos termos da legislação processual vigente.

1. RETORNO DOS AUTOS AO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em nosso entendimento, está bastante claro, tanto no termo de início de fiscalização (no campo “outros documentos”), quanto no termo de intimação de nº 2013.02082 (fls. 06), que o arquivo magnético ao qual se refere o agente fiscal é aquele requerido e entregue pelo contribuinte ao fiscal no momento da fiscalização, cuja penalidade se encontra cristalina no art. 123, VIII, “I” da lei 12.670/97, não se confundindo com os arquivos magnéticos da DIEF, ao qual faz menção a douta julgadora singular.

Importante observar, para que melhor se compreenda este posicionamento, as opções de campos presentes no termo de início de fiscalização nº 2012.33.730. A quarta opção se refere exatamente a “Arq. Eletrônico (DIEF ou EFD), caso os itens das notas fiscais e dos inventários do período, não tenham sido transmitidos a Sefaz”. Como se pode observar ela não está marcada, portanto dispensada pelo agente autuante. Porém, no campo “outros documentos” o fiscal especifica **“LIVROS CONTÁBEIS, LIVROS CAIXA ANALÍTICO, ARQUIVO MAGNÉTICO (...)”**.

Corroborando com a observação supra temos, ainda, o termo de intimação 2013.02082 que esclarece o requerimento do agente autuante quando diz em fls. 06 **“APRESENTAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES AOS ANOS DE 2008 E 2009, JÁ SOLICITADOS ANTERIORMENTE ATRAVÉS DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO 2012.33730 DE 13. 12. 2012”**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e retornar os autos de infração à célula de primeira instância para nova análise, observado o retro mencionado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CASA FORTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal, ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

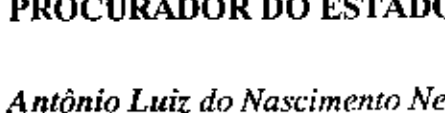

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

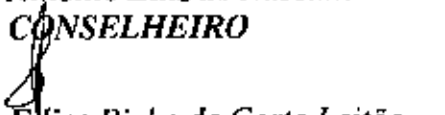

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Buzbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO